

São Paulo, 19 de dezembro de 2022

Ao Ministério de Minas e Energia,

Assunto: **Consulta Pública nº 144/2022**: Proposta de diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada a República Argentina ou a República Oriental do Uruguai, proveniente de geração de usinas termoelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis e não utilizadas para atendimento energético do Sistema Interligado Nacional - SIN

Nome da Instituição: **COGEN - Associação da Indústria de Cogeração de Energia**

A COGEN - Associação da Indústria de Cogeração de Energia - entidade que representa 94 associados, atuando desde 2003 no desenvolvimento da GD e da cogeração de energia, e solar fotovoltaica, compreende a importância da importação de energia elétrica a partir da Argentina e do Uruguai e a suas contribuições para o sistema elétrico brasileiro vem, respeitosamente, apresentar as suas contribuições para aperfeiçoamento da minuta de Portaria Normativa nº 711/GM/MME.

### **1. Não haver incidência do Encargo de Energia de Reserva – EER na exportação.**

Sugerimos incluir um § 8º na redação do Art. 2º, com o seguinte texto:

Art. 2º (...)

*§8 Não incide Encargo de Energia de Reserva – EER para os Agentes de Exportação que sejam agentes da CCEE.*

Conforme sua definição legal (REN ANEEL nº 337, de 11.11.2008), EER é o “*encargo específico destinado a cobrir os custos decorrentes da contratação de energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, a ser rateado entre os usuários de energia de reserva.*”

De acordo com a informação que consta no site da CCEE, “A energia de reserva tem como objetivo elevar a segurança do fornecimento para o Sistema Interligado Nacional (SIN) ao complementar os volumes de geração disponíveis no sistema, contribuindo

para que não haja déficit de abastecimento mesmo em caso de aumento da demanda. (...) Sua contratação é realizada por meio dos Leilões de Energia de Reserva (LER) a partir de empreendimentos que não sejam despachados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

Assim, se o EER é incidente sobre energia “*proveniente de empreendimentos não despachados pelo ONS*”, e por outro lado a energia elétrica exportável, objeto da Portaria sob Consulta Pública, somente pode ser “*proveniente de geração de usinas termoelétricas em operação comercial despachadas centralizadamente*”, claramente há uma incompatibilidade na incidência do Encargo sobre a exportação. Ademais, o fato de que o agente exportador, notadamente o agente comercializador, não ser efetivamente um “Usuário de Energia de Reserva”, sua inclusão no rateio do custo do Encargo também é incompatível com a realidade.

Ou seja, a energia exportada na modalidade interruptível não deve gerar riscos para a segurança do fornecimento ao SIN, e tampouco elevação dos custos para os usuários do Sistema. Desta forma, não é pertinente a cobrança de EER sobre a exportação de energia interruptível.

## **2. Penalidades pela redução de geração de causa não sistêmica**

Sugerimos excluir integralmente o teor do § 6º do Art. 2º, na forma em que é proposto na Minuta de Portaria, uma vez que esta redação torna o dispositivo genérico, sem especificar quais as sanções para os agentes térmicos, o que contribui para aumentar a insegurança jurídica setorial.

Além disso, em relação ao agente comercializador, especificamente, a redução de geração de causa não sistêmica não é causada por sua ação ou inação. Portanto, incabível ter que arcar com efeitos de penalidades originadas de ações que não sejam de sua responsabilidade.

Também, o dispositivo que se sugere excluir é redundante em relação ao parágrafo anterior (parágrafo 5º do Art. 2 da proposta de Portaria Normativa), que define a penalidade em caso de geração inferior a montante efetivamente exportado.

### 3. Validação e classificação de prioridade das ofertas

Com o objetivo de aperfeiçoar o processo de despacho das usinas e que afeta economicamente as partes importadoras (Argentina ou Uruguai), sugerimos substituir o § 6º do Art. 2º pelo seguinte conteúdo:

Art. 2º (...)

*“§ 6º As ofertas efetuadas pelos geradores térmicos ao ONS deverão ser validadas pelo agente comercializador responsável pela exportação da respectiva energia, podendo inclusive classificar a ordem de prioridade das ofertas, previamente ao processo de programação pelo ONS.”*

Ocorre que as negociações entre as importadoras e os geradores são administradas pelo comercializador exportador, que é responsável inclusive pela formalização dos respectivos contratos de compra e venda.

Uma vez que as ofertas apresentadas pelos geradores contratados evidentemente são diferentes, pois não têm os mesmos preços e formas de entrega, deve ser prerrogativa do importador, através do comercializador exportador, selecionar a ordem de preferência na escolha de tais ofertas.

Para tanto, é essencial que o comercializador participe do processo como validador das ofertas, em nome do importador estrangeiro, inclusive com a possibilidade de definir a ordem de prioridade para o atendimento da exportação. A mesma medida também constitui mecanismo para evitar que, inadvertidamente, sejam despachados geradores não contratados.

### 4. Encargos em geral

Entendemos ser necessário que na regulamentação a vigorar a partir de janeiro próximo sejam levadas em conta as seguintes observações, no que diz respeito aos encargos em geral:

Tanto na importação quanto na exportação, as operações são efetivadas mediante contratos específicos entre o agente brasileiro e o seu correspondente nos países vizinhos, para períodos de tempo determinados. Dada ainda a característica de interruptibilidade, é possível que não ocorram operações em determinados meses,

assim como pode não haver continuidade das operações após o término dos contratos, da vigência das autorizações ou mesmo dos respectivos atos normativos.

Em razão disso, é imprescindível que os encargos setoriais incidentes sejam apurados e cobrados tendo como referência apenas cada mês operacional, não se estendendo para o futuro nem trazendo reflexos do passado. A apuração e cobrança de encargos meses depois de ter ocorrido o último intercâmbio é um fator de insegurança jurídica e risco institucional, que pode encarecer ou mesmo inviabilizar os intercâmbios internacionais.

Desta forma, a COGEN recomenda, respeitosamente, que sejam avaliados os pontos acima apresentados para a elaboração de diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada a República Argentina ou a República Oriental do Uruguai.

Cordialmente,



**Newton Duarte**

Presidente Executivo